



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 827, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

PARECER n. 00591/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.032164/2019-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - CGAP/DA E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

EMENTA: I. Administrativo. Transferências voluntárias. Convênio administrativo. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. II. Consulta formulada acerca da viabilidade jurídica de aplicação das disposições da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, a convênio firmado no âmbito do Decreto nº 6.170, de 2007, cujas normas para execução foram disciplinadas pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016. Inaplicabilidade. **Regramento específico previsto pelo Decreto nº 9.283, de 2018, para os convênios a serem firmados no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.** III. Inobservância, na celebração do presente ajuste, das disposições prescritas pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016. Deficiência na análise técnica do Plano de Trabalho. Descumprimento da Portaria MI nº 555, de 2020. Ausência de análise de custos. Inobservância à ordem cronológica na instrução processual.

Senhor Coordenador-Geral de Convênios,

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano a esta Consultoria Jurídica, no âmbito do Convênio nº 897410/2019, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, tendo por objeto "Apoio a projetos de pesquisa e inovação com significativo risco tecnológico associado a oportunidades de mercado e incubação de startups, que possibilitem ampliar as capacidades no uso das Tecnologias da Informação - TICs, com a temática da Economia Circular e da Fruticultura com foco em gestão de recursos hídricos na RIDE DF, e do leite no polo APL Lácteo da região de São Luís de Montes Belos, conforme detalhado no Plano de Trabalho" (SEI 1894422)
2. A consulta foi formulada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano por meio da Nota Técnica nº 56/2020/ CGPI/DDRU/SMDRU-MDR (SEI 1961971), nos seguintes termos:

"(...) 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 Trata-se da análise do **Novo Extrato da Proposta referente ao Termo de Convênio 897410/2019** ([1952482](#)), no qual a FAPEG solicita ajustes no plano de trabalho. O referido instrumento encontra-se em vigor, com cláusula suspensiva, totalizando o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões reais), sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedido pelo MDR, por meio das **Ações Orçamentárias 8874**-Apoio ao Planejamento Territorial e à Gestão Urbana Municipal e Interfederativa e **214S**-Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas, e contrapartida da FAPEG de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme detalhado na Plataforma + Brasil.

3.2 Esta análise técnica conclui favoravelmente aos ajustes solicitados, mas sugere que o processo seja enviado à Consultoria Jurídica (Conjur) para avaliação da viabilidade jurídica dos ajustes solicitados, especificamente no que tange à aplicabilidade nesse convênio da **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e do **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

(...)

4.5 DAS QUESTÕES JURÍDICAS

4.5.1 Em que pese o entendimento favorável desta área técnica às modificações no convênio nos termos apresentados acima, sugere-se que o processo seja enviado à consultoria jurídica do MDR para avaliação jurídico-procedimental. Entre os pontos levantados pela equipe técnica, solicita-se manifestação técnica da Conjur-MDR com relação aos seguintes entendimentos:

* O inciso II do Art. 2º e o Art. 49 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de

2016, autorizam a conveniente FAPEG a utilizar os recursos repassados pelo MDR para contratação de terceiros tendo como base a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Marco Legal de Inovação), o Decreto nº 9283, de 7 de fevereiro de 2018 e a combinação da Lei Estadual nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005, que institui a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG e o Decreto Estadual nº 9.506, de 04 de setembro de 2019, que dispõe sobre incentivos à inovação e pesquisa científica e tecnológica no âmbito do Estado e dá outras providências.

* A apresentação das minutas dos instrumentos que o proponente FAPEG planeja firmar, com base no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, substituem a necessidade de apresentação de termos de referência, conforme previsto nos inciso II do Art. 2º e o Art. 49 da Portaria Interministerial nº 424."

3. Dessa forma, por meio do DESPACHO CGAP (SEI 2808798) foi recomendado o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico, para os seguintes fins:

"Trata-se da Proposta referente ao Termo de Convênio 897410/2019, celebrado entre o MDR-Ministério do Desenvolvimento Regional e a FAPEG-Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, por meio das **Ações Orçamentárias 8874** - Apoio ao Planejamento Territorial e à Gestão Urbana Municipal e Interfederativa e **214S** - Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas.

Nesse sentido, conforme solicitado pela Nota Técnica nº 60/2020/CGPI/DDRU/SMDRU-MDR (SEI [1961971](#)), sugere-se que o presente processo seja enviado à Consultoria Jurídica - Conjur-MDR para análise da viabilidade jurídica dos ajustes solicitados, especificamente no que tange à aplicabilidade desse convênio da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004."

4. É o breve relato. Passo a opinar.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que esta manifestação se fundamenta no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do art. 6º, inciso I, do Anexo I, do Decreto n. 10.290, de 24 de março de 2020 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério do Desenvolvimento Regional).

6. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

7. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.2 Da consulta

8. Os autos foram encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico para fins de manifestação quanto à "aplicabilidade desse convênio da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004." (SEI 2808798)

9. Com efeito, a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Referido normativo teve por objetivo incentivar a conexão entre universidades, centros de pesquisa e as empresas. Para tanto, foram estabelecidos mecanismos que incentivam a cooperação para a produção científica, tecnológica e de inovação.

10. Com o advento da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, ou o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, ocorreram significativas modificações na Lei da Inovação.

11. Nesse contexto, foi prevista na Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016, a possibilidade de serem firmados convênios entre a União e as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT's, definidas na referida lei, art. 2º, inciso V, como "órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos", in verbis:

Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

12. Em 08 de fevereiro de 2018, o governo federal publicou o Decreto nº 9.283, que veio regulamentar a Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016. O Decreto em questão regula diversos instrumentos de incentivo à inovação e tecnologia, estimulando a formação de parcerias, tornando possível aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, apoiar projetos de cooperação entre empresas, instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), e entidades privadas sem fins lucrativos, com aporte ou não de recursos financeiros e de outras naturezas.

13. Observa-se, assim que o referido Decreto regulamenta o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016), com o propósito de fortalecer as atividades de pesquisa e inovação, regulando os novos mecanismos para incentivar a integração entre instituições científicas e tecnológicas e o setor empresarial no ambiente produtivo, **disciplinando, entre outros, a celebração de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação**, senão vejamos:

Art. 38. O convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICT públicas e privadas para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004 .

§ 1º Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes;

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e

IV - a capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive no âmbito de programas de pós-graduação.

§ 2º A vigência do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser suficiente à realização plena do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 3º A conveniente somente poderá pagar despesas em data posterior ao término da execução do convênio se o fato gerador da despesa houver ocorrido durante sua vigência.

§ 4º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão disciplinará a exigência de contrapartida como requisito para celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 5º O processamento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica desenvolvida conjuntamente pelos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 6º Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

Art. 39. A celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá ser feita por meio de:

I - processo seletivo promovido pela concedente; ou

II - apresentação de proposta de projeto por iniciativa de ICT pública.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II do **caput** aplica-se excepcionalmente às ICT privadas mediante justificativa que considere os requisitos estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 2º A celebração de convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação por meio de processo seletivo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser precedida da publicação, em sítio eletrônico oficial, por prazo não inferior a quinze dias, de extrato do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o qual deverá conter, no mínimo, o valor do apoio financeiro, o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e

II - respeitar critérios impessoais de escolha, a qual deverá ser orientada pela competência técnica, pela capacidade de gestão, pelas experiências anteriores ou por outros critérios qualitativos de avaliação dos interessados.

§ 3º A publicação de extrato referida no inciso I do § 2º é inexigível, de forma devidamente justificada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 4º Os órgãos e as entidades da União poderão celebrar convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação a partir da iniciativa das ICT públicas ou privadas na apresentação de propostas de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, hipótese em que a concessão do apoio observará o disposto no inciso II do § 2º e, ainda, a relevância do projeto para a missão institucional do concedente, a sua aderência aos planos e às políticas do Governo federal e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º Após o recebimento de proposta na forma estabelecida no § 4º, o órgão ou a entidade

da administração pública federal poderá optar pela realização de processo seletivo.

Art. 40. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT privada que:

I - esteja omissa no dever de prestar contas de convênio ou qualquer outro tipo de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública federal nos últimos cinco anos, exceto se:

a) a irregularidade que motivou a rejeição for sanada e os débitos eventualmente imputados forem quitados;

b) a decisão pela rejeição for reconsiderada ou revista; ou

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

II - tenha tido contas julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos cinco anos;

III - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em licitação ou a contratação com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

IV - tenha sido punida com sanção que impeça a participação em processo de seleção ou a celebração de convênio ou qualquer outro tipo de parceria com a administração pública federal ou com a concedente, pelo período que durar a penalidade;

V - tenha, entre seus dirigentes, pessoa:

a) cujas contas relativas a convênios ou a qualquer outro tipo de parceria tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;

b) inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 41. Para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, as ICT privadas deverão apresentar:

I - cópia do ato constitutivo registrado e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da ICT, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física de cada um deles;

III - Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e prova de regularidade relativa à Seguridade Social, hipótese em que serão consideradas regulares, para esse fim, as certidões positivas com efeito de negativas;

IV - declaração, por meio do seu representante legal, de que não serão utilizados recursos públicos oriundos do convênio para a contratação de:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente;

b) pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de dirigentes da ICT privada ou de detentor de cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou na entidade pública concedente; e

c) pessoa, física ou jurídica, que caracterize vedação prevista no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010;

V - declaração, por meio do seu representante legal, que informe que a ICT privada não incorre em quaisquer das vedações previstas neste Decreto.

§ 1º A critério da concedente, os documentos a que se refere o inciso III do **caput** poderão ser substituídos pelo extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, quando disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração do convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a administração pública federal deverá consultar o Cadastro de Entidades Impedidas, o Sistema Integrado de Administração Financeira, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 42. Ficará impedida de celebrar convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ICT pública que não atender às exigências para a realização de transferências voluntárias previstas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A transferência de recursos de órgãos ou entidades da União para ICT pública estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.

Art. 43. O plano de trabalho do convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos

resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas; e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao conveniente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

§ 1º O plano de trabalho constará como anexo do convênio e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos pela concedente, desde que não desnature o objeto do termo:

I - por meio de comunicação justificada do responsável pelo projeto, quando a modificação implicar alteração de até vinte por cento nas dotações orçamentárias estimadas ou na distribuição entre grupos de natureza de despesa, desde que o valor global do projeto não seja alterado; e

II - por meio de anuência prévia e expressa da concedente, nas demais hipóteses.

§ 2º Os convênios e os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser assinados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

Art. 44. A concedente adotará medidas para promover a boa gestão dos recursos transferidos, entre as quais serão obrigatórias:

I - a divulgação da lista completa dos projetos apoiados, de seus responsáveis e dos valores desembolsados;

II - a divulgação de canal para denúncia de irregularidades, de fraudes ou de desperdício de recursos no seu sítio eletrônico oficial;

III - a definição de equipe ou estrutura administrativa com capacidade de apurar eventuais denúncias; e

IV - a exigência de que os participantes do projeto assinem documento do qual constem informações sobre como fazer denúncias, sobre o canal existente no sítio eletrônico da concedente e sobre a importância da integridade na aplicação dos recursos.

14. Observa-se, assim, que foi estabelecido regramento específico pelo Decreto nº 9.283, de 2018, para os convênios a serem firmados no âmbito da Lei de Inovação, razão pela qual entende-se pela inviabilidade jurídica de sua aplicação ao presente convênio, o qual foi firmado no âmbito do Decreto nº 6.170, de 2007, cujas normas de execução foram disciplinadas pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

15. Nesse sentido, cita-se a seguinte previsão contida na Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

(...)

II - a outros casos em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria do Governo Federal com governos estaduais, municipais e do Distrito Federal ou entidades privadas sem fins lucrativos.

16. Acredita-se que a previsão acima contida não consiste na possibilidade de o conveniente descumprir as exigências da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, conforme interpretação sugerida pela Nota Técnica nº 56/2020/CGPI/DDRU/ SMDRU-MDR (SEI 1961971), mas sim, na não incidência de suas disposições às transferências de recursos que sejam disciplinadas por outros regramentos legais específicos.

17. Dessa forma, entende-se que as parceiras a serem firmadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação consistem em instrumentos jurídicos próprios, com regramento específico.

18. Destaque-se, nesse sentido, a criação da Câmara Permanente da Ciência, Tecnologia e Inovação - A CPCT&I, instituída pela OS n. 00004/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, DE 10 DE ABRIL DE 2018, com o objetivo de elaborar as minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizados com base no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/camara-permanente-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao>), no âmbito da qual foi emitido o PARECER nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU (NUP - 00407.000238/2019-81), do qual se destacam o seguintes trechos:

"(...) 22. Neste diapasão também merece destaque o art. 19 da Lei de Inovação no sentido de que as ICTs e agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme estabelecido no regulamento.

"Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" – grifei.

23. Vê-se, pois, que o referido dispositivo legal permite às ICTs e agências de fomento a celebração de instrumentos jurídicos específicos, nos quais será delimitada a sua participação com vistas ao apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, podendo abranger, além de recursos financeiros, recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, por meio de instrumentos diversos, dentre os quais a concessão de bolsas.

24. Não obstante em face do até aqui exposto se vislumbrar a possibilidade jurídica de celebração de parceria pela Administração Pública com pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos na área da ciência, tecnologia e inovação, resta estabelecer a sua fundamentação normativa em face da total subordinação do Poder Público à previsão legal. Conforme define Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, “a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

25. Especificamente no que se refere a ciência, tecnologia e inovação, destaca-se a já citada Lei nº 10.973, de 2004, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.243, de 2016, de cujo teor depreende-se:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também fundamentação, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º)."

(Grifou-se)

II.3 Das inconsistências na instrução processual

19. De outro giro, em que pese os autos terem sido encaminhados para fins de manifestação quanto à aplicabilidade, ao presente ajuste, das disposições da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que a regulamentou, constatou-se da leitura do processo inconsistências na instrução processual que obstam o regular prosseguimento do feito, e serão relatadas a seguir, a fim de que a área técnica adote as providências cabíveis.

20. Conforme já destacado, o Convênio nº 897410/2019 foi celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, tendo por objeto "Apoio a projetos de pesquisa e inovação com significativo risco tecnológico associado a oportunidades de mercado e incubação de startups, que possibilitem ampliar as capacidades no uso das Tecnologias da Informação - TICs, com a temática da Economia Circular e da Fruticultura com foco em gestão de recursos hídricos na RIDE DF, e do leite no polo APL Lácteo da região de São Luis de Montes Belos, conforme detalhado no Plano de Trabalho". (SEI 1894422)

21. Verificou-se que por meio da Nota Técnica nº 108/2019/CGPI/DDRU/SDRU-MDR (SEI 1690359) foi aprovada a proposta apresentada de transferência de recursos, nos seguintes termos:

"4. ANÁLISE

4.1 A presente proposta compõe as ações de Desenvolvimento Regional e Territorial. A ação visa o fortalecimento da capacidade produtiva, inclusive com a aquisição de equipamentos, construção de equipamentos urbanos, implantação da infraestrutura social de apoio à produção, construção de obras civis, implantação de sistemas de geração de energia, canalização, tratamento de água e transporte, bem como a realização de estudos e elaboração dos projetos intrínsecos.

4.2 A proposta encaminhada pela FAPEG tem por Objeto dar suporte a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de forma isonômica, somando recursos e conjugando esforços junto às políticas Federais e Estaduais na geração de conhecimento, novas tecnologias, produtos e processos inovadores. Para tanto, no âmbito do Programa selecionará, por meio de chamada pública, projetos de pesquisa e inovação que envolva significativo risco tecnológico associado a oportunidades de mercado, e incubação de startups, que possibilitem ampliar as capacidades no uso das Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, com a temática da Economia Circular e da Fruticultura com foco em gestão de recursos hídricos na RIDE, e do leite no polo APL Lácteo da região de São Luis de Montes Belos.

4.3 No contexto da revolução tecnológica 4.0, é fundamental a redução do impacto ambiental decorrente da geração de resíduos; a sustentabilidade hídrica e energética para o bioma cerrado; a aproximação de universidades e centros de pesquisa das economias

regionais; o desenvolvimento de novas tecnologias e materiais; a transferência de tecnologias e capacitação de produtores rurais para sua utilização; e o incentivo à criação de novos negócios e empresas, entre outras ações que visem a geração de tecnologia para o desenvolvimento e sustentabilidade do estado de Goiás.

4.4 O escopo da proposta contempla objetivos secundários do projeto, assim como prazos de vigência, os produtos previstos, a previsão orçamentária, o plano de aplicação e o cronograma de execução e desembolso.

5. CONCLUSÃO

5.1 Entendemos que esta Proposta é compatível com as diretrizes do programas de Desenvolvimento Regional e Territorial, visto que as Rotas de Integração Nacional constituem-se como alavanca para redução das desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, pois possibilitam o aproveitamento e otimização de vocações e potencialidades do território, com vistas à agregação de valor e geração de emprego e renda nos territórios beneficiados.

5.2 Diante do exposto e em face da utilidade e regularidade da Proposta, exara-se manifestação favorável à transferência de recurso orçamentário do montante de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** - em favor da FAPEG."

22. Observa-se, contudo, que o art. 30 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, assim dispõe:

Art. 30. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, **segundo suas respectivas competências**, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no caput ficará restrita aos aspectos técnicos e legais necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes durante a execução do objeto do instrumento.

23. Desse modo, tem-se que **o Plano de Trabalho deve ser analisado pelo órgão técnico competente**, que deve atestar expressamente a sua conformidade com os arts. 19 e 20 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016:

Art. 19. O plano de trabalho, que será avaliado pelo concedente, conterá, no mínimo:

- I - justificativa para a celebração do instrumento;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas;
- IV - definição das etapas ou fases da execução;
- V - compatibilidade de custos com o objeto a ser executado;
- VI - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso; e
- VII - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 20. **O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa** e, no caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ou entidade repassador de recursos.

§ 1º Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pelo concedente.

§ 2º A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente.

24. Nesse contexto, observa-se que a Portaria MI nº 555, de 2012, estabeleceu os itens a serem contemplados nas análises técnicas de aprovação de planos de trabalho, senão vejamos:

Art. 11. Compete às Unidades Técnicas, no âmbito das respectivas Secretarias, a análise do Plano de Trabalho e, quando for o caso, do projeto básico e/ou termo de referência, verificando sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

§ 1º A análise técnica do Plano de Trabalho deverá abordar, de maneira fundamentada, os seguintes aspectos mínimos:

I - viabilidade do Plano de Trabalho e respectiva adequação aos objetivos do programa, por meio da análise dos seguintes itens obrigatórios, exigidos no art. 25 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011:

a) adequação da justificativa apresentada pelo proponente com os objetivos do programa divulgado no SICONV;

b) descrição completa do objeto a ser executado, a qual deverá contemplar, no caso de obras e serviços de engenharia, a indicação do local de execução, além de elementos que possibilitem a avaliação da respectiva funcionalidade quando da sua conclusão;

c) compatibilidade da descrição das metas com o objeto do convênio;
d) definição das etapas ou fases da execução e respectiva compatibilidade com as metas estabelecidas;
e) compatibilidade entre o cronograma de execução do objeto e o cronograma de desembolso; e
f) plano de aplicação dos recursos a serem repassados pelo concedente e da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

II - compatibilidade do valor da contrapartida ofertada pelo proponente com os percentuais previstos na lei de diretrizes orçamentárias do exercício respectivo;

III - manifestação acerca da capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto, com base nas informações fornecidas pelo proponente em campo específico do SICONV;

IV - análise dos custos estimados pelo proponente para execução do objeto;

V - manifestação acerca da necessidade de previsão de cláusula suspensiva no termo de convênio, com indicação dos respectivos documentos e do prazo a ser concedido ao conveniente para sua apresentação;

VI - sugestão do prazo de vigência a ser estabelecido no termo de convênio, levando em consideração o prazo estimado para execução do objeto e o prazo fixado para atendimento da cláusula suspensiva, se houver;

VII - indicação da forma de acompanhamento da execução física do objeto do convênio; e

VIII - manifestação acerca do enquadramento do objeto do convênio no conceito de "ações sociais" ou de "ações em faixa de fronteira", se for o caso.

§ 2º Poderá ser exigida do proponente a apresentação de estudo prévio de viabilidade, para fins de análise da necessidade local e da viabilidade do empreendimento objeto do convênio.

§ 3º Caso seja sugerida a inclusão, no termo de convênio, de condição suspensiva relativa ao projeto básico, a Unidade Técnica, no momento da análise do item mencionado na alínea "b" do inciso I, deve verificar se o objeto identificado no Plano de Trabalho encontra-se caracterizado de maneira objetiva, contemplando localização e quantificação mínimas, de modo a restringir alteração futura do objeto conveniado, orientando o proponente, todavia, para que não limite desnecessariamente a solução de projeto, passível de otimização futura, ou defina no título do objeto quantidades de serviços ou especificações que só serão conhecidas com segurança após o desenvolvimento do projeto básico.

§ 4º No caso mencionado no parágrafo anterior, a análise dos itens mencionados nos incisos I e IV será realizada, preliminarmente, com base apenas nas informações apresentadas pelo proponente no SICONV, ficando a análise completa deferida para o momento da apreciação do projeto básico, inclusive no que concerne à avaliação da adequabilidade dos respectivos custos unitários.

§ 5º A análise técnica do projeto básico e/ou do termo de referência deverá avaliar a respectiva compatibilidade com os dados constantes no Plano de Trabalho, indicando a necessidade de adequação, se for o caso, nos termos do § 4º do art. 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011.

25. Embora a referida portaria tenha sido editada no âmbito do extinto Ministério da Integração Nacional, e o citado dispositivo faça remissão a dispositivos da revogada Portaria Interministerial nº 507, de 2011, considerando que não foram introduzidas alterações significativas pela vigente Portaria Interministerial nº 424, de 2016, entende-se salutar a observância das diretrizes nela estabelecidas, no que concerne à elaboração do parecer técnico de análise do Plano de Trabalho.

26. **Da análise dos autos, contudo, observou-se a ausência de manifestação, na análise técnica emitida previamente à celebração do ajuste, acerca dos itens elencados pela Portaria MI nº 555, de 2012, em especial quanto à análise de custos, sobre a qual não houve qualquer manifestação.**

27. Acerca da necessária análise de custos nos pareceres técnicos de aprovação de plano de trabalho, citam-se os seguintes julgados do TCU:

Acórdão 591/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Convênio e Congêneres. Plano de trabalho. Análise de custos.

Devem constar do parecer técnico sobre o plano de trabalho análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, com base em elementos de convicção tais como cotações, tabelas de preços, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a se certificar e a se comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região.

DOU de 01.02.2006, S. 1, p. 78. Ementa: o TCU determinou ao Fundo Nacional de Saúde que, quando da realização de convênios, atentasse para o cumprimento da IN/STN-MF nº 01/97, emitindo parecer técnico prévio ao convênio, datado, em papel timbrado e conclusivo sobre a adequabilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado ou a outros convênios de mesma espécie (art. 2º, § 1º) (item 1.1.4, TC-012.472/2005-5, Acórdão nº 1/2006-TCU-1ª Câmara);

DOU de 02.02.2006, S. 1, p. 33. Ementa: o TCU determinou à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que fizesse constar, dos processos de análise/concessão de convênios, análise detalhada do custo do objeto e sua compatibilidade em relação aos preços

praticados no mercado (item 1.2, TC-018.653/2005-8, Acórdão nº 9/2006- TCU-2ª Câmara);

DOU de 02.02.2006, S. 1, p. 34. Ementa: o TCU determinou à FUNASA que: a) cumprisse o disposto no § 1º do art. 4º da IN/STN-MF nº 01/97, abstendo-se de aprovar a celebração de convênios sem fundamentar-se nos pareceres das unidades técnicas e de assessoria jurídica; b) ao avaliar proposições de convênio, procedesse e consignasse em seus pareceres técnicos, as **análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando as referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região**, (...). (itens 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8, TC-018.120/2005-0, Acórdão nº 11/2006-TCU-2ª Câmara).
(grifou-se)

28. Destaque-se, ainda, que o § 1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 2001, prevê o seguinte:

Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos.

§ 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado.

(Grifou-se) (...).

29. Observa-se que a deficiência do Plano de Trabalho aprovado para a celebração do ajuste foi reconhecida pela própria área técnica, através da Nota Técnica nº 56/2020/CGPI/DDRU/SMDRU-MD (SEI 1961971), senão vejamos:

4.3.5 Em relação às modificações solicitadas no Plano de Trabalho, entendemos ser bastante pertinente o maior detalhamento proposto. **A forma original era bastante sucinta, o que poderia prejudicar a avaliação e o monitoramento do convênio.**

(Grifou-se)

30. Outrossim, é certo que através do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2019/CONJUR-MDR/CGU/AGU (Processo nº 59000.020678/2019-70, SEI 1559450) restaram dispensadas da análise individualizada pela CONJUR-MDR as minutas dos termos de convênio com entes públicos, a serem celebrados no exercício de 2019 pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, visando à transferência voluntária de recursos oriundos do orçamento autorizativo da União, desde que a área técnica atestasse expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer Referencial, e fosse utilizada a minuta-padrão aprovada pela Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União (atualmente denominada Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres), com as alterações indicadas no referido Parecer Referencial.

31. Observou-se, contudo, que não constou dos autos o ateste da área técnica no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do referido Parecer Referencial.

32. Por fim, verificou-se que foi inserida nos autos documentação em inobservância à ordem cronológica de sua emissão.

33. **Destaque-se, nesse sentido, o DESPACHO CGAP sob protocolo SEI 1970396, datado de 30.07.2020, e por conseguinte posterior à celebração do convênio, que efetua análise do Plano de Trabalho, apontado a necessidade de retificação de diversos documentos necessários à celebração do ajuste, e que, por conseguinte, não nos permite concluir que o convênio foi celebrado com a totalidade da documentação exigida pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016.**

34. Com efeito, embora o processo administrativo seja caracterizado pela maior flexibilidade e menor formalismo que o processo judicial (art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei nº 9.794/99), Diógenes Gasparini alerta que o informalismo “não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece a ordenação e cronologia dos atos praticados”:

Assim, imperaria o *desleixo*, não o *informalismo*, no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada de documentos sem o competente termo, com rasuras, sem ressalvas, em suas folhas, com declarações e despachos apócrifos, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. **Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera.** Em suma, não seria de nenhuma valia^[11].

35. Portanto, entende-se que as inconsistências acima identificadas consistem em vícios que maculam significativamente a instrução processual, fazendo-nos concluir que deixaram de ser observadas as disposições da Portaria Interministerial nº 424, de 2016 para a celebração do presente

convênio.

III. Conclusão

36. Diante do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, entende este órgão de assessoramento pela inviabilidade jurídica de aplicação das disposições da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, ao presente convênio, firmado no âmbito do Decreto nº 6.170, de 2007, o qual foi disciplinado pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, uma vez que a Lei nº 10.973, de 2004 e o Decreto nº 9.283, de 2018 regulam instrumentos jurídicos próprios, com regramento específico, a serem firmados no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.

37. Outrossim, observou-se, da compulsa aos autos, a inobservância na celebração do presente ajuste das disposições prescritas pela Portaria Interministerial nº 424, de 2016, consoante itens 19/35 deste parecer.

38. Recomenda-se a restituição dos autos à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano, para adoção das providências cabíveis.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000032164201967 e da chave de acesso b9bd6f76

Notas

1 Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 990.

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 511542929 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA. Data e Hora: 19-10-2020 12:31. Número de Série: 17199241. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 511542929 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA DE CARVALHO CORREIA MARINHO. Data e Hora: 19-10-2020 09:36. Número de Série: 155446450733763730159816524932261967053. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 827, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5675/5722 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01063/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.032164/2019-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - CGAP/DA E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

De acordo.

Sugiro aprovação e encaminhamento conforme Parecer n. 00591/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU.

À consideração do Consultor Jurídico.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

BRUNO VELOSO MAFFIA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000032164201967 e da chave de acesso b9bd6f76

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517777936 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA. Data e Hora: 19-10-2020 12:31. Número de Série: 17199241. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, 8º ANDAR, SALA 833, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034-5969/5979 - CONJUR@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01065/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU

NUP: 59000.032164/2019-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS - CGAP/DA E OUTROS

ASSUNTOS: CONVÊNIO

1. Estou de acordo com o **DESPACHO n. 01063/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**, que aprovou o **PARECER n. 00591/2020/CONJUR-MDR/CGU/AGU**.
2. Retornem os autos à Secretaria Nacional de Mobilidade e Desenvolvimento Regional e Urbano.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL
ADVOGADO DA UNIÃO
CONJUR/MDR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000032164201967 e da chave de acesso b9bd6f76

Documento assinado eletronicamente por ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 517842316 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRÉ AUGUSTO DANTAS MOTTA AMARAL. Data e Hora: 19-10-2020 14:52. Número de Série: 23856961436642311269338425808. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.